



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007383/2006-38
Recurso nº 342.446 Voluntário
Acórdão nº 2801-00,527 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente NEWTON MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

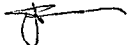
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar como VTN (campo 16 do demonstrativo de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

apuração do imposto devido, fls. 29) o total de R\$ 533.937,29 (R\$ 333,31/ha), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 30, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$35.475,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antônio do Fundão”, localizado no Município de Ipameri/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.935.387-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 98):

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 80,0 ha e 520,0 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 163.630,00 (R\$102,15/ha) para R\$ 1.052.435,62 (R\$656,99/ha), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 35.475,81, conforme demonstrativo de fls. 29.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 36 a 45), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 98 e 99):

“- informa que a área de utilização limitada/reserva legal existente é de 446,6 ha, superior aos 20% do total da propriedade, e que essa área existe de fato e está averbada a

margem da matrícula junto ao CRI, a partir de 08.07.2003, conforme anexos;

- esclarece que na apresentação da DITR/2002, cometeu um equívoco ao pleitear a área de 520,0 ha de utilização limitada e que na verdade, parte dessa área seria de preservação permanente;

- esclarece, também, que o outro equívoco cometido seria o pleito da área de preservação permanente de 80,0 ha, pois na realidade a área é de 130,29 ha, e que de fato também existe na propriedade, conforme memorial descritivo, anexo ao Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, em anexo;

- para fundamentar suas alegações junta Laudo Técnico, onde se atesta a distribuição e utilização da área do imóvel, comprovando-se que as áreas de reserva legal e preservação permanente efetivamente existem, muitos anos antes do fato gerador do ITR/2002;

- considera que a mencionada averbação não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador, por não ter amparo legal, e a favor de sua tese transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- considera, também, que a apresentação do ADA dentro do prazo estipulado pelo art. 17, II, da IN/SRF nº 60/01, para exclusão das áreas ambientais, fere o princípio constitucional da legalidade;

- a exigência da averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.711/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e sim, com a preservação do meio ambiente. Verifica-se, então, que não há nesse dispositivo e tampouco em outro da Lei nº 9.393/96, norma no sentido de exclusão das áreas ambientais da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação do ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula no CRI;

- considera que nem mesmo o Decreto nº 4.382/2002 é competente para alterar a Lei nº 9.393/96, pois não pode um Decreto e muito menos uma IN, a propósito de regulamentar a lei ir além dela e cita e transcreve a favor de sua tese outro Acórdão do Conselho de Contribuintes;

- quanto ao arbitramento do VTN, afirma que o Laudo Técnico demonstra a baixíssima qualidade da terra na região, e que o SIPT aponta valor médio, sem levar em consideração a qualidade da terra do imóvel, que varia de um para outro;

- informa que juntará aos autos Laudo Técnico de Avaliação, que está sendo providenciado, onde será demonstrado a situação real do imóvel;

- pelo exposto, solicita o provimento da impugnação para cancelar o crédito tributário cobrado no presente processo."



ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 96 a 105, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAValiação.

Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que deixe de cumprir as exigências legais de ter a anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no órgão competente e de ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, devendo ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2008 (fls. 110), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 46) apresentou, em 31/03/2008, o Recurso de fls. 114 a 124, argumentando, em síntese, que, conforme Laudo Técnico de Constatação, realizado com a utilização de sofisticada tecnologia, verificou-se que no imóvel rural existem as áreas de utilização limitada e de preservação permanente totalmente intactas e preservadas. Cometeu erros no preenchimento da DITR ao declarar APP de 80,0 ha e área de utilização limitada de 520,0 ha, pois os valores corretos são 130,29 ha e 446,6 ha, respectivamente. A exigência de ADA para a exclusão de tais áreas da área tributável do ITR não encontra respaldo legal. Também não há base para a exigência de averbação de área de reserva legal previamente à ocorrência do fato gerador. Tal entendimento é respaldado por julgados do 3º Conselho de Contribuintes que invoca. Ademais, desde 08/06/2003, a área de reserva legal já se encontra averbada, mediante Termo de Responsabilidade firmado com a Agência Goiana do Meio Ambiente. Discorda, ainda, do VTN considerado no lançamento, invocando o laudo técnico de avaliação que instruiu a impugnação. Pondera que a ART não fora oportunamente juntada por um lapso, ora sanado (documento de fls. 125).

Os documentos de fls. 126 a 129 consistem em extrato do processo e despachos de movimentação do processo.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 130, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao direito à exclusão de área de preservação permanente (APP) e área de utilização limitada/reserva legal (AUL/ARL) da área total do imóvel, cumpre registrar que a apresentação de laudo técnico comprovando a existência de tais áreas, bem como que se encontram preservadas não exclui a necessidade de comprovação da apresentação tempestiva de ADA, bem como de averbação, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR, da ARL à margem da matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóvel.

No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,



ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Em se tratando do exercício de 2002, o prazo para a protocolização do requerimento do ADA expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até 30 de setembro de 2002 (IN/SRF nº 187, de 2002).

Registre-se que, no caso, não consta dos autos nenhuma cópia de ADA.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos

expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Em relação à revisão do VTN arbitrado, entendo que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 72 a 90), emitido por profissional competente (ART às fls. 125) deva ser aceito. Não obstante o emitente tenha utilizado as informações referentes às ofertas verificadas em 2006, cuidou de homogeneizar os dados e de aplicar coeficiente de deflação a fim de calcular o VTN específico para a propriedade em questão à época oportuna para a análise destes autos.

Segundo o laudo apresentado, o VTN é de 533.937,29 (fls. 85), ou seja, de R\$ 333,31 por hectare.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar como VTN (campo 16 do demonstrativo de apuração do imposto devido, fls. 29) o total de R\$ 533.937,29 (R\$ 333,31/ha).



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende